



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 68/2025–BCB, DE 29 DE MAIO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – BC# Competitividade – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para estabelecer novas obrigações para os participantes sem autorização para funcionamento, e altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, para aprimorar mecanismos de segurança relacionados ao Pix Automático e para introduzir a forma de iniciação por aproximação.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução BCB nº 429, de 11 de novembro de 2024, alterou a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para, entre outros objetivos, estabelecer novas obrigações para os participantes do Pix que não possuem autorização para funcionamento. Ainda que a própria Resolução BCB nº 429, de 2024, tenha estabelecido que essas instituições devam solicitar autorização para funcionamento até o final de 2026, o Pix ainda poderá ter participantes que não estão sujeitos a toda a regulação aplicável aos emissores de moeda eletrônica até o final de 2027.
2. Por esse motivo, com vistas a reduzir os riscos trazidos por esses agentes ao suave funcionamento do arranjo, a Resolução BCB nº 429, de 2024, já havia aumentado o rol de exigências a que esses emissores de moeda eletrônica não autorizados estão sujeitos, incluindo a necessidade de (i) observação da regulação contábil e de auditoria aplicável às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BCB, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, inclusive no que se refere à elaboração, à remessa de documentos contábeis para o BCB e à divulgação de demonstrações financeiras; (ii) envio de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS; e (iii) envio de informações referentes a saldos contábeis diários e a operações de crédito. Além disso, a Resolução BCB nº 429, de 2024, também criou a exigência para a integralização e a manutenção de capital social e de patrimônio líquido mínimos no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para todos os participantes do Pix (excluindo as cooperativas de crédito), inclusive os emissores de moeda eletrônica não autorizados.
3. Apesar das novas exigências trazidas pela Resolução BCB nº 429, de 2024, ainda existe um aspecto que precisa ser mais bem tratado pela regulação aplicável às instituições não autorizadas, qual seja, a obrigatoriedade de manutenção de recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento nessas instituições e a forma como esses recursos devem ser alocados. A fim de mitigar o risco de crédito dos emissores de moeda eletrônica e garantir que seus clientes tenham acesso imediato a 100% (cem por cento) dos recursos mantidos em contas de pagamento pré-pagas, é necessário assegurar a conversão de moeda eletrônica em moeda física ou escritural a qualquer momento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, já dispõe que os recursos mantidos em contas de pagamento (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento; (iii) não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e (iv) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

5. Além disso, para os emissores de moeda eletrônica autorizados a funcionar pelo BCB, a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, determina que essas instituições devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, acrescidos dos saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição e dos valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária, bem como estabelece a forma de alocação desses recursos. Contudo, atualmente, não há nenhuma regulação do BCB aplicável aos emissores de moeda eletrônica não autorizados que participam do Pix.

6. Visando a assegurar a isonomia de tratamento no que se refere à liquidez dos recursos mantidos em contas de pagamentos pelos emissores de moeda eletrônica participantes do Pix, proponho que a mesma exigência aplicada aos emissores de moeda eletrônica autorizados seja aplicada aos não sujeitos à autorização. Contudo, como os últimos não podem alocar esses recursos em espécie no BCB, uma vez que apenas instituições autorizadas podem ter conta no BCB, proponho que 100% (cem por cento) dos recursos sejam alocados em títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, seguindo as mesmas regras relativas a como os recursos correspondentes aos saldos de moeda eletrônica devem ser aplicados em títulos públicos federais.

7. Proponho, ainda, que essa nova exigência produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, data a partir da qual os emissores de moeda eletrônica não autorizados devem começar a cumprir as exigências de integralização e de manutenção de capital social e de patrimônio líquido. Assim, essas instituições terão tempo hábil para adequar a alocação dos recursos correspondentes aos saldos de moeda eletrônica à nova exigência.

8. Além dessas alterações na Resolução BCB nº 1, de 2020, proponho também alterações no regulamento anexo a essa resolução (Regulamento do Pix). Em 22 de julho de 2024, o BCB publicou a Resolução BCB nº 402, que alterou o Regulamento do Pix para instituir as regras de funcionamento do Pix Automático. Os participantes do Pix deverão disponibilizar a iniciação das transações de pagamento relacionadas ao Pix Automático a partir de 16 de junho de 2025. Após a publicação das regras gerais de funcionamento do Pix Automático, por meio da Resolução BCB nº 402, de 2024, e o detalhamento de seus procedimentos operacionais, o Grupo Estratégico de Segurança – GE-Seg, que funciona no âmbito do Fórum Pix, que é o comitê consultivo permanente que tem como objetivo subsidiar o BCB na definição das regras e dos procedimentos que disciplinam o funcionamento do Pix, enviou sugestões de aprimoramento dos mecanismos de segurança do produto. Após análise das sugestões, observou-se a oportunidade de melhorar



BANCO CENTRAL DO BRASIL

os mecanismos de segurança existentes na relação entre o participante do Pix e as empresas que disponibilizarão o produto como meio de pagamento.

9. Nesse sentido, proponho ajustes no Regulamento do Pix, a fim de aprimorar os mecanismos de segurança para os usuários recebedores no âmbito do Pix Automático. Mais especificamente, os ajustes propostos têm os seguintes objetivos: (i) ampliar o rol de requisitos para que um usuário recebedor possa utilizar o Pix Automático como instrumento de cobrança; e (ii) determinar que o prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deva verificar a idoneidade desse usuário antes da assinatura do contrato e durante a prestação do serviço referente ao Pix Automático.

10. A primeira alteração amplia o rol de requisitos para que um usuário recebedor possa utilizar o Pix Automático como instrumento de cobrança. Atualmente, a única exigência para que um usuário recebedor possa utilizar o Pix Automático é que o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ esteja ativo na Receita Federal do Brasil. Todavia, considerar essa condição como único mecanismo de segurança pode expor o produto a riscos de fraude, como, por exemplo, o risco associado a empresas com pouco tempo de atividade. Existe o risco de empresas serem criadas com o objetivo de cometimento de fraudes. Como elas são novas, o participante do Pix que detiver sua conta não terá informações suficientes para avaliar seu hábito de pagamentos e de recebimentos, o que dificulta a análise sobre a sua idoneidade. Dessa forma, proponho que seja requerido o prazo mínimo de seis meses desde a inscrição no CNPJ para que a empresa possa ofertar o produto. Entende-se que seis meses é um tempo suficiente para que o participante do Pix conheça bem o seu cliente e tenha a certeza de que ele possui as condições necessárias para disponibilizar o Pix Automático como instrumento de cobrança.

11. Além desse novo requisito, proponho também que o Pix Automático possa ser ofertado apenas para o usuário recebedor que não possua indícios de cometimento de fraude. Para avaliar os indícios, os participantes que tenham acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT deverão observar, além de critérios definidos pelo próprio participante, as informações de segurança lá armazenadas, como as informações relativas ao envolvimento de indivíduos e de empresas em fraudes e golpes, por meio do uso do Pix, nos últimos cinco anos. Essa medida é necessária para evitar que empresas que já tenham envolvimento em fraudes possam ofertar o Pix Automático como instrumento de cobrança.

12. A segunda alteração diz respeito à introdução da exigência de verificação da idoneidade do usuário recebedor por parte do respectivo prestador de serviços de pagamento, previamente à contratação do Pix Automático e durante a vigência do contrato de prestação do serviço. Os critérios que deverão ser observados serão detalhados em documento específico divulgado pelo BCB, que estabelecerá as regras operacionais do Pix Automático. As alterações propostas visam a garantir a integridade dos usuários que fazem uso do Pix Automático como forma de recebimento, reduzindo os riscos de utilização desse produto para fins fraudulentos.

13. Como as alterações não requerem implementações complexas, proponho que os novos dispositivos entrem em vigor imediatamente, produzindo efeitos a partir de 16 de junho de 2025, concomitantemente ao dia do lançamento do Pix Automático.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. A fim de aumentar a abrangência dos casos de uso atendidos pelo Pix, em linha com a definição estratégica de que o Pix seja o mais abrangente possível no atendimento às necessidades de pagamento da sociedade brasileira, proponho, ainda, a regulamentação de uma nova forma de iniciação do Pix, denominada Pix por aproximação. O Pix por aproximação facilita o pagamento de produtos e de serviços, trazendo benefícios tanto para usuários pagadores quanto para usuários recebedores. Do ponto de vista do usuário pagador, o Pix por aproximação permite uma jornada de pagamento mais rápida, o que traz comodidade e uma excelente experiência. Do ponto de vista do usuário recebedor, o Pix por aproximação tem o potencial de reduzir o tempo de conclusão de um pagamento, aumentando a eficiência de processos operacionais e reduzindo filas.

15. O Pix por aproximação já vem sendo utilizado pelo mercado no âmbito do *Open Finance*, tendo sido lançado em novembro de 2024, conforme disposto na Resolução BCB nº 406, de 2 de agosto de 2024, que torna obrigatória a implementação do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento sem o redirecionamento às instituições detentoras de conta.

16. O pagamento por aproximação é viabilizado, no modelo implementado pelo *Open Finance*, pela jornada sem redirecionamento, que permite ao usuário pagador concluir uma transação sem precisar trocar do ambiente do iniciador de transação de pagamentos – ITP para o da detentora de sua conta. A tecnologia utilizada para viabilizar os pagamentos por aproximação entre o dispositivo do usuário pagador e o dispositivo do usuário recebedor é a *Near Field Communication* – NFC.

17. Usando a mesma tecnologia e as mesmas especificações técnicas que permitem a iniciação de uma transação Pix por aproximação por meio de solução provida por um ITP, os participantes do Pix já estão ofertando a iniciação do Pix por aproximação por meio de seus próprios aplicativos, sem a necessidade de utilização de um ITP.

18. Apesar de a solução que permite a iniciação de transações Pix por aproximação já estar sendo disponibilizada para os usuários, essa forma de iniciação ainda não integra o arcabouço de regras do Pix. Assim, como instituidores de arranjos de pagamento devem fazer constar em seu regulamento o conjunto de procedimentos disponibilizados, pelo prestador de serviço de pagamentos aos seus clientes, para iniciar uma transação de pagamento, proponho a inclusão dessa forma de iniciação no Regulamento do Pix. Com isso, as instituições que ofertam o Pix por aproximação passarão a estar sujeitas às regras do arranjo de pagamentos Pix, que incluem especificações técnicas para a comunicação entre os dispositivos do pagador e do recebedor, assim como regras sobre limites de valor e segurança.

19. Proponho, inclusive, que as regras, as sistemáticas operacionais e as especificações técnicas para implementação da comunicação via NFC entre os dispositivos do usuário pagador e do usuário recebedor em uma transação por aproximação estejam detalhadas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix e que os participantes tenham que seguir essas especificações a partir de 1º de dezembro de 2025, para que tenham tempo hábil para fazer os ajustes necessários na forma em que estão atualmente disponibilizando o Pix por aproximação. A padronização dessas especificações técnicas em um modelo aberto e neutro é essencial para garantir que todos os participantes estejam disponibilizando a mesma solução técnica para seus



BANCO CENTRAL DO BRASIL

clientes, evitando, assim, soluções fragmentadas e proprietárias e, conseqüentemente, criando um ambiente de condições igualitárias de competição.

20. Como decorrência da inserção dessa nova forma de iniciação no Regulamento do Pix, é necessário fazer ajustes adicionais nesse regulamento a fim de (i) inserir essa nova forma de iniciação como uma forma possível para iniciar transações com finalidade de saque ou de troco; (ii) dispor que transações iniciadas por aproximação devem consultar o DICT para identificar a conta transacional do usuário recebedor; e (iii) determinar que o tratamento do Pix por aproximação em relação à cobrança de tarifas deve ser o mesmo aplicado às outras formas de iniciação associadas ao Pix Cobrança.

21. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade de produção de análise de impacto regulatório – AIR para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. Contudo, o referido decreto possibilita dispensa de produção de AIR na hipótese de ato normativo que vise a preservar a hígidez dos sistemas de pagamento. Os ajustes propostos na Resolução BCB nº 1, de 2020, têm justamente o objetivo de garantir a hígidez dessas instituições e, assim, proteger aqueles que nelas aportam recursos a fim de realizarem seus pagamentos, em linha com o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

22. Com relação às alterações propostas no Regulamento do Pix, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, esse regulamento não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento não se sujeitam à produção prévia de AIR. Conforme já mencionado, o Decreto nº 10.411, de 2020, dispõe que a AIR é obrigatória apenas para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

23. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para estabelecer novas obrigações para os participantes sem autorização para funcionamento, e altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para aprimorar mecanismos de segurança relacionados ao Pix Automático e para introduzir a forma de iniciação por aproximação.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de maio de 2025, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º

.....

II - supervisão proporcional baseada no risco;

III -

.....

b) das informações relativas às operações de crédito, nos termos do art. 2º da Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017; e

IV - a obrigatoriedade de manutenção de recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, apurados no fechamento da grade regular de operações dos participantes no Sistema de Transferência de Reservas – STR, acrescidos dos:

a) saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição; e

b) valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 11. Os recursos apurados na forma do § 5º, inciso IV, devem ser alocados exclusivamente em títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

§ 12. Aplica-se o disposto no art. 22, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 7º, inciso II, e 8º, da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, aos casos mencionados no § 11.

§ 13. O cumprimento do disposto no § 11 deve obedecer às disposições do Regulamento do Selic e dos documentos específicos que tratam sobre os procedimentos operacionais desse sistema.” (NR)

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-DA. A iniciação por aproximação de um Pix Cobrança pode ser disponibilizada pelos participantes do Pix provedores de contas transacionais diretamente por meio de seu aplicativo.

Parágrafo único. Os participantes que ofertem aos seus clientes a iniciação por aproximação devem seguir as especificações dispostas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix, a partir de 1º de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 11-E. A iniciação por aproximação e a leitura de um QR Code de um Pix Cobrança são facultativos para o participante iniciador.

§ 1º

§ 2º O participante iniciador que ofereça ao seu cliente a iniciação por aproximação deve seguir as especificações dispostas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix, a partir de 1º de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 11-I. A iniciação do Pix com finalidade de saque ou de troco deve ocorrer por meio dos mecanismos previstos no art. 12, *caput*, incisos II, III, IV ou VI.

.....” (NR)

“Art. 11-T.

§ 1º O Pix Automático pode ser ofertado apenas para usuário receptor pessoa jurídica que:

I - esteja com número de inscrição no CNPJ ativo há pelo menos seis meses; e

II - não possua indícios de cometimento de fraude, de acordo com critérios estabelecidos pelo próprio participante do usuário receptor, considerando, para os participantes que tenham acesso ao DICT, no mínimo, as informações de segurança lá armazenadas.

§ 7º O participante prestador de serviços de pagamento do usuário receptor deve verificar a idoneidade do seu cliente previamente à contratação do Pix Automático, bem como durante a vigência do contrato de prestação do serviço, conforme disposto em documento específico a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 12.

IV - serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possua todas as informações do usuário recebedor;

V - envio, para o prestador de serviços de pagamento do usuário pagador, pelo prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor, de instruções de pagamento referentes ao produto Pix Automático; e

VI - aproximação de um dispositivo habilitado com tecnologia *Near Field Communication* – NFC a outro dispositivo com mesma tecnologia.” (NR)

“Art. 14. Na iniciação de um Pix por meio dos mecanismos de que trata o art. 12, *caput*, incisos I, II, III e VI, a identificação da conta transacional do usuário recebedor deve ser feita por meio de consulta ao DICT, quando se tratar de transação entre contas transacionais de usuários finais em diferentes participantes.

.....” (NR)

“Subseção IV Da aproximação

Art. 15-BA. As regras e as sistemáticas operacionais para o uso da aproximação para iniciar um Pix estão descritas no Manual de Padrões para Iniciação do Pix.” (NR)

“Art. 15-C.

§ 1º

II - no art. 5º, § 1º, acrescida da informação relativa à chave Pix do usuário recebedor, nas transações iniciadas pelos procedimentos previstos no art. 5º, *caput*, inciso II, para os mecanismos previstos no art. 12, *caput*, incisos I, II, III, IV e VI.

.....” (NR)

“Art. 87-B.

I -

a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por aproximação, por meio de *QR Code* dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança;

c) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por aproximação, por meio de *QR Code* estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança;

II -

b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
2. aproximação, *QR Code* estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança; ou

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 16 de junho de 2025, para o art. 2º, na parte em que altera o art. 11-T do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, para o art. 1º; e

III - imediatos, para os demais dispositivos.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução